



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Ouvidoria-Geral
Serviço de Informação ao Cidadão

REFERÊNCIA: NUP 46800.000234/2018-70
ASSUNTO: Solicitação de Informações

Prezado (a) Senhor (a),

1. Em atenção a sua mensagem, informamos que a direcionamos a Coordenação-Geral de Relações do Trabalho (CGRT), que prestam as seguintes orientações:

"Esta é uma situação nova, construída a partir do advento da Lei n. 13.467/2017. Existe uma primeira corrente, no sentido de que os participantes da categoria devem, individualmente, apresentarem a anuência em relação à cobrança da contribuição sindical. Entretanto, surgiu uma nova corrente no sentido de que o sindicato, ente coletivo de defesa da categoria, poderia realizar assembleia geral para fins de definição da contribuição sindical. Essa segunda corrente, inclusive, foi encampada pelo enunciado 38 da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas - ANAMATRA. É o inteiro teor do retrocitado enunciado:

I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO.

II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS.

Partindo da premissa que este Ministério não entra no mérito de análise de cláusula, apenas atenta-se as formalidades do Instrumento Coletivo conforme disposto na IN16/2013 e, como não há ainda definição por parte dos entes MPT e Jurisprudências a fim de elucidar entendimentos e ainda, o

VSS/Mensagem nº 1173576

Ministério do Trabalho até o momento não possui entendimento formado sobre o caso, que encontra-se em estudo, mas podemos afirmar que a competência cartorial dos Instrumentos Coletivos nos cabe, e para os casos de questionamento da Legalidade desta forma de contribuição, devemos sugerir que os interessados deverão levar ao apreço dos Órgãos competentes, ou seja, Poder Judiciário, para que estes decidam o mérito.

Sem mais no momento, colocamo-nos à disposição para maiores informações."

2. Por fim, informamos que no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, V.S.^a poderá apresentar recurso em 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão (conforme o disposto no art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012). Autoridade responsável pela apreciação do recurso: Secretário de Relações do Trabalho.

Atenciosamente,

**Serviço de Informação ao Cidadão
Ministério do Trabalho**